



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09975/10

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SECAP) – INSPEÇÃO ESPECIAL NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS EM ALGUNS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – REGULARIDADE – EM OUTROS PROCEDIMENTOS, HOUVE INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, CAPAZES DE MACULAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.777 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam de inspeção especial nos procedimentos licitatórios realizados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SECAP**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do ex-Secretário, **MAURÍCIO SOUZA DE LIMA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 09/17), tendo concluído, após a realização de diligência in loco e análise da documentação pertinente aos procedimentos licitatórios da SECAP, reputa como **REGULARES** os processos de **Convite 04/09¹** e a **Inexigibilidade s/n²**, bem como os **Pregões³** realizados pela Central de Compras, para a Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária, para Registro de Preços, no exercício financeiro de 2009. Além de considerar, preliminarmente, como **IRREGULARES** as licitações e os contratos decorrentes do **Convite 03/09**, e das **Dispensas s/n⁴**, realizadas pela própria Comissão Permanente de Licitação da SECAP.

Citados, os ex-Gestores da SECAP, **Senhor MAURÍCIO SOUZA DE LIMA** e **Senhor ROOSEVELT VITA**, o primeiro, através do **Advogado EDUARDO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO**, devidamente habilitado (fls. 29), apresentou, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 24/26), a defesa de fls. 39/178. Já o segundo apresentou os documentos de fls. 30/37, através dos **Advogados CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA** e **HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA**, devidamente habilitados (fls. 38).

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC analisou os documentos apresentados e concluiu (fls. 908/909) por constatar um erro na formalização do processo em tela e, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, realizou diligência na Secretaria, solicitando cópia dos procedimentos licitatórios considerados irregulares no relatório inicial (fls. 09/17), ora acostados. A partir daí, para facilitar o entendimento da defesa, atualizou as páginas de acordo com a numeração da formalização atual do processo no TCE/PB, refazendo o anterior relatório conforme ali descrito (fls. 908/909).

¹ De acordo com a Auditoria (fls. 11), o **Convite nº 04/09** objetivou a manutenção corretiva e preventiva de centrais de ar condicionado, frigobar, bebedouros, geladeira e split, tendo como vencedora **MARIA ELIETE DE LIMA**, no valor de **R\$ 71.400,00**.

² **Inexigibilidade s/n**, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos de acordo com as necessidades da SECAP, tendo como Contratado os Correios, Contrato nº 13/09, no valor de **R\$ 8.400,00**, tendo como autoridade ratificadora, o Senhor Maurício Souza de Lima (fls. 12, item 4.2).

³ Conforme relatório da Auditoria (fls. 13/14, item 4.3) foram os seguintes Pregões: **03/09, 69/09, 108/09, 150/09, 189/09, 202/09, 147/09, 314/08, 355/09, 382/08, 25/09, 378/08, 26/09, 58/09, 66/09, 98/09, 103/09, 109/09, 132/09, 133/09, 136/09, 146/09, 186/09, 194/09, 201/09** e **205/09**, no total de **R\$ 21.974.377,37**.

⁴ Foram apontadas pela Auditoria (fls. 12), 2 (duas) Dispensas S/N, relativas a: a) construção de alojamento para albergados da cadeia pública de Alhandra, junto à FMG Projetos, Construções e Serviços, no valor de **R\$ 58.366,95**; b) aquisição de gêneros alimentícios, às Empresas RDM Representações e Comércio LTDA; ATL Alimentos do Brasil LTDA; Comercial Jacaré LTDA; IRS Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, no total de **R\$ 1.643.819,50**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09975/10

Pág. 2/4

Novamente citado, o ex-Gestor da **SECAP**, **Senhor MAURÍCIO SOUZA DE LIMA**, apresentou a defesa de fls. 912/955 (**Documento TC nº 17.829/11**), que a DILIC analisou e concluiu (fls. 958/960), por manter as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade do mesmo:

1. o **Convite nº 03/09**, a pesquisa de preços, realizada junto a três fornecedores, tem valor médio de **R\$ 86.132,80**, acima, portanto, do permitido para a modalidade convite. Entretanto, o Presidente da CPL sugeriu a realização do convite e o parecer jurídico confirma a sugestão;
2. foi verificado que não consta a publicação do **Contrato nº 15/09**, referente à dispensa sem número, para construção de alojamentos, bem como estão ausentes os custos para instalação de canteiros e os encargos complementares;
3. o **Pregão nº 03/09**, visando a aquisição de gêneros alimentícios, foi adiado no dia 03/06/09, com novo adiamento em 22/06/09, sem data definida, e não há nos autos justificativa para esses adiamentos;
4. informou, ainda, no corpo do Relatório, com relação ao defendente **Roosevelt Vita**, cuja defesa encontra-se às fls. 30/37, após examinar o processo, entendeu que merece acolhimento a preliminar no sentido de sua ilegitimidade passiva quanto aos fatos narrados no relatório da auditoria, visto que, como já demonstrado acima, a autoridade responsável é o **Senhor MAURÍCIO SOUZA DE LIMA**.

Às fls. 961/964 consta petição do ex-Gestor, **Senhor ROOSEVELT VITA**, solicitando a exclusão do **Advogado HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA** como seu representante nestes autos, substabelecendo neste momento o **Advogado RAONI LACERDA VITA**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 965/972), pela:

1. **Irregularidade** do **Convite nº 03/2009** e da Dispensa para a aquisição de gêneros alimentícios referida neste Parecer, em razão dos elementos analisados acima, com a conseqüente **imposição de multa** ao gestor responsável;
2. Envio de **Recomendações** à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas;
3. **Remessa** de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para a análise da eventual ocorrência de atos de improbidade ou infrações penais.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha a opinião da Auditoria (fls. 17), entendendo que não houve irregularidades em relação ao **Convite nº 04/09**, à **Inexigibilidade s/n (R\$ 8.400,00 fls. 12)**, bem como os **Pregões** realizados pela Central de Compras, para a Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária, para Registro de Preços, no exercício financeiro de 2009, listados pela Auditoria às fls. 13/14.

Com relação às licitações e aos contratos decorrentes do **Convite nº 03/09⁵** e das **Dispensas s/n**, realizadas pela própria Comissão Permanente de Licitação da SECAP, as irregularidades que remanesceram são capazes de ensejar a **emissão de ressalvas** nos procedimentos, por manifesta desobediência à Lei de Licitações e Contratos, a saber:

⁵ O **Convite nº 03/09**, de acordo com a Auditoria (fls. 11), objetivou o fornecimento de beliches à Empresa Vende Tudo Magazine, no valor de **R\$ 73.440,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09975/10

Pág. 3/4

- a) o **Convite nº 03/09**, a pesquisa de preços, realizada junto a três fornecedores, tem valor médio de **R\$ 86.132,80**, acima, portanto, do permitido para a modalidade convite, muito embora o Presidente da CPL tenha sugerido a realização do convite e o parecer jurídico confirme a sugestão;
- b) foi verificado que não consta a publicação do **Contrato nº 15/09**, referente à **Dispensa s/n**, para construção de alojamentos, bem como estão ausentes os custos para instalação de canteiros e os encargos complementares;
- c) em relação à **Dispensa s/n**, para aquisição de gêneros alimentícios, segundo se entende, conforme relatório da Auditoria de fls. 09/17 c/c fls. 958/960, houve ausência de justificativas para a Dispensa, nos termos do art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, com a perda da situação emergencial utilizada para fundamentar o referido procedimento.

Isto posto, propõe aos integrantes da egrégia Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o **Convite nº 04/09**, a **Inexigibilidade s/n**, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos de acordo com as necessidades da SECAP, no valor de **R\$ 8.400,00**, bem como os **Pregões nº 03/09, 69/09, 108/09, 150/09, 189/09, 202/09, 147/09, 314/08, 355/09, 382/08, 25/09, 378/08, 26/09, 58/09, 66/09, 98/09, 103/09, 109/09, 132/09, 133/09, 136/09, 146/09, 186/09, 194/09, 201/09 e 205/09**, bem como os contratos dele decorrentes.
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Convite nº 03/09**, as **2 (duas) Dispensas s/n**, a primeira, para construção de alojamento para albergados na cadeia pública de Alhandra, no valor de **R\$ 58.366,95** e a segunda, para aquisição de gêneros alimentícios, no total de **R\$ 1.643.819,50**, tendo como Autoridade homologadora, o ex-Secretário, **Senhor MAURÍCIO DE SOUZA LIMA**.
3. **RECOMENDEM** a não repetição das falhas aqui observadas, buscando atender com esmero ao que dispõe a **Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 10.520/02** e demais legislação correlata.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09975/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** o **Convite nº 04/09**, a **Inexigibilidade s/n**, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos de acordo com as necessidades da SECAP, no valor de **R\$ 8.400,00**, bem como os **Pregões nº 03/09, 69/09, 108/09, 150/09, 189/09, 202/09, 147/09, 314/08, 355/09, 382/08, 25/09, 378/08, 26/09, 58/09, 66/09, 98/09, 103/09, 109/09, 132/09, 133/09, 136/09, 146/09, 186/09, 194/09, 201/09 e 205/09**, bem como os contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09975/10

Pág. 4/4

2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Convite nº 03/09, as 2 (duas) Dispensas s/n, a primeira, para construção de alojamento para albergados na cadeia pública de Alhandra, no valor de R\$ 58.366,95 e a segunda, para aquisição de gêneros alimentícios, no total de R\$ 1.643.819,50, tendo como Autoridade homologadora, o ex-Secretário, Senhor MAURÍCIO DE SOUZA LIMA.
3. **RECOMENDAR a não repetição das falhas aqui observadas, buscando atender com esmero ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 10.520/02 e demais legislação correlata.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB